



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433820**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018726-82.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante S. MASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.-ME, é apelado EMILIO TADEU NOLLI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**SÉRGIO SHIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 32720**

**Apelação n. 1018726-82.2022.8.26.0309**

**Comarca: JUNDIAI (1ª VARA CÍVEL)**

**Autora apelante: S. MASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS  
PROMOCIONAIS LTDA.**

**Réu apelado: EMILIO TADEU NOLLI**

**Juiz: Dr. Luiz Antonio de Campos Júnior**

**AÇÃO DE COBRANÇA — EMPRESA AUTORA QUE TEVE PREJUÍZOS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELO RÉU — RÉU QUE, AO SE RETIRAR DA SOCIEDADE, RECEBEU SEUS HAVERES SEM COMPUTAR OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA SOCIEDADE — Sentença de improcedência por falta de provas — Inconformismo da autora — Acolhimento — A preliminar da apelação, de nulidade da sentença, merece acolhimento. As partes foram instadas a especificar as provas. Ambas as partes pugnaram pela produção de provas. A autora pugnou expressamente pela realização de provas orais (depoimento pessoal o réu e de testemunhas). Além disso, requereu a expedição de ofícios à POLÍCIA FEDERAL, ao BANCO ITAÚ e à Administradora GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS S.A. Todavia, a r. sentença foi de improcedência do pedido, justamente por insuficiência de provas. A hipótese em debate não se insere na previsão do art. 355, I, CPC, reclamando regular abertura da instrução, seja porque ambas as partes especificaram as provas, seja porque o litígio diz respeito à alegação de que**

**houve transações financeiras pelo réu apelado, posteriores à data de sua retirada da sociedade, sem que houvesse poderes para tanto — Preliminar que fica acolhida, no sentido de se anular a sentença, com determinação a que se proceda à regular instrução, como postulado pelas partes — RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

Trata-se de ação proposta por S. MASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA. contra EMILIO TADEU NOLLI, objetivando a condenação do réu, no valor de R\$ 85.698,68, relativamente a 50% dos prejuízos sofridos pela autora, decorrentes do resgate dos investimentos feitos abusivamente pelo réu.

Narra a autora que o réu EMÍLIO foi sócio da empresa autora, exercendo as funções de administrador financeiro, sendo o responsável por todas as transações e aplicações financeiras; e que, em 01 de março de 2020, foi celebrado instrumento particular de alteração e consolidação contratual, com a transferência das cotas do réu à sócia remanescente LUCIENE CRISTINA TREVISAN NOLLI.

Alega que, com a retirada do réu da sociedade, cessaram os poderes de gestão e administração, de modo que não poderia realizar nenhuma movimentação financeira sem anuência ou solicitação da sócia remanescente.

Afirma, no entanto, que, após a sua retirada, o

réu realizou transações financeiras, sem poderes para tanto, e não dividiu os prejuízos relativamente às aplicações financeiras realizadas com recursos da sociedade autora.

Diz que o réu, enquanto detinha poderes de administração, realizou aplicações com recursos da empresa em mercado de risco, à revelia da sócia LUCIENE e exorbitando dos poderes que lhe foram concedidos; que, após a decisão de retirada, o réu informou que realizou aplicação de risco na bolsa de valores, com os recursos da empresa, no valor de R\$ 170.000,00; que o balanço financeiro encaminhado pelo réu, em 05/03/2020, demonstra que os valores dessas aplicações ultrapassavam a quantia de R\$ 600.000,00; e que o réu, para fins de liquidação de seus haveres, tomou por base estimativa de valores que seriam resgatados, e não do valor real de resgate.

Alega que a sócia remanescente LUCIENE somente passou a ter acesso à conta de aplicação na Genial Investimentos em julho de 2020, quando o réu entregou a alteração do contrato social para registro na Junta Comercial; que, apenas em junho de 2020, o réu enviou o extratos dos investimentos da sociedade; que, na data da dissolução, o saldo investido era de R\$ 407.656,81, no fundo CA Indosuez, e de R\$ 172.527,79, no fundo Equitas; e que o réu realizou aplicação no valor de R\$ 52.000,00, em operação denominada de GMAX, em 27/11/2019, que causou prejuízo à sociedade, visto que foi resgatada a quantia de R\$ 15.421,50.

Argumenta que, da aplicação no fundo Indosuez, foi resgatada a quantia de R\$ 357.987,85, em 24/03/2020, tendo o

réu estimado a quantia de R\$ 402.412,06, para divisão de valores; quanto ao fundo Equitas, foi resgatada a quantia de R\$ 88.503,96, em 25/03/2022, tendo o réu estimado a quantia de R\$ 171.609,14; ao final, o réu deixou de repartir as perdas geradas pelo resgate desses investimentos.

Afirma que o réu apurou seus haveres com base no balanço que realizou, e que os valores pendentes eram referentes ao estoque de mercadorias, que foram pagos de forma parcelada; que, na data da retirada da sociedade, não havia pendência financeira com o réu; e que o réu deu quitação total em 27/07/2020, data que conferiu acesso às contas do Banco Itaú e do Banco Genial.

Diz, ainda, que enviou notificação ao réu, para que procedesse com a divisão dos prejuízos das aplicações financeiras, no valor de R\$ 171.397,37, mas não houve resposta; que os valores resgatados ficaram parados, sem qualquer rendimento por mais de um mês, visto que a sócia remanescente não tinha acesso à conta de investimento; e que o réu, após a sua retirada, reaplicou os recursos em fundo conservador, sem a sua autorização e conhecimento.

Por tais razões, ajuizou a presente ação, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 85.698,68, relativamente ao 50% dos prejuízos de aplicações financeiras consideradas na liquidação de haveres (fls. 01/18).

O réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incapacidade processual, a ilegitimidade e a

ausência de interesse processual da autora, bem como prejudicial de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em resumo, que a alteração contratual da sua retirada somente passou a produzir efeitos com o seu arquivamento na Junta Comercial, o que ocorreu trinta dias após a data de 01/03/2020, quando os sócios ainda estavam em tratativas; que não há prova de que as assinaturas foram apostas no documento em 01/03/2020; e que as firmas foram reconhecidas às vésperas do arquivamento do documento na Junta Comercial.

Afirma que o reconhecimento de sua firma se deu de forma presencial, no Consulado-Geral do Brasil em Londres, em 02/07/2020; que, no caso, aplica-se a regra do art. 409, II e IV, do CPC; que os sócios realizaram as cotas da liquidação de haveres, com quitação recíproca, o que se equipara ao balanço de determinação do art. 606 do CPC; que a apuração de haveres pode ser realizada de forma escrita, sem necessidade de reunião (art. 1.072, §3º, CC), o que também é considerado como modalidade de aprovação das contas do sócio administrador retirante; e que transcorreu o prazo decadencial para a anulação de suas contas (art. 1.032, CC).

Alega que, quanto à repartição de prejuízos, a sociedade não tem legitimidade nem interesse processual para a propositura da ação, uma vez que as perdas sociais são partilhadas pelos sócios; que a sócia remanescente exerceu a administração conjunta da sociedade, não sendo verídica a alegação de que não tinha acesso às contas bancárias e às aplicações financeiras; que, na sua retirada, foram estabelecidas regras para apuração de seus haveres, sem redução de capital, visto que se tratou de venda de

cotas.

Alega que a consolidação dos números ocorreu após a negociação entre as partes, conforme e-mails trocados até a assinatura da alteração do contrato social, quando ainda figurava como sócio; que houve desconto substancial no valor final dos seus haveres, na monta de R\$ 395.324,00, e desistência de todos os ativos, conforme negociado entre os sócios; que a sociedade era administrada de forma conjunta; que a sócia remanescente adquiriu suas cotas com dinheiro da empresa, havendo confusão entre lucros a distribuir, patrimônio líquido e aquisição com recursos próprios; e que não praticou qualquer ato irregular após a sua saída.

Argumenta, por fim, que os sócios da empresa ré celebraram um contrato empresarial, cuja interpretação deve observar e respeitar a vontade dos contratantes (fls. 165/182).

A autora apresentou réplica à contestação (fls. 290/323).

As partes foram intimadas a especificar provas (fls. 282 e 679).

O réu pugnou pela produção da prova oral (fls. 286).

A autora requereu a realização de provas orais e expedição de ofício à POLÍCIA FEDERAL, solicitando certidão de movimentos migratórios do réu (de janeiro de 2020 a janeiro de

2023); ao BANCO ITAÚ, solicitando informações sobre a pessoa que era autorizada a movimentar as contas bancárias e investimentos da Autora, principalmente no período de dois anos a partir de julho de 2020; à administradora GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS S.A., solicitando informações sobre a pessoa que era autorizada a movimentar os investimentos da Autora, em período anterior e posterior à alteração contratual objeto do presente feito.

Requeru também a produção de prova documental suplementar, a qual ainda não podia ser especificada por depender da análise do conteúdo da contestação, o que apenas se daria na réplica (art. 437, caput, do CPC/2015) (fls. 287/289).

O MM. Juízo “a quo” reabriu o prazo para especificação de provas (fls. 679), quando a autora reiterou o pedido das provas elencadas (fls. 691/692).

Sobreveio sentença de improcedência, cujo relatório se adota, ao fundamento de que, além de a autora não se desincumbir do seu ônus probatório e que não há nexo causal entre a sua conduta e o dano alegado pela autora (fls. 693/699).

Inconformada, a autora vem recorrer, sustentando, em resumo, que a sentença é nula, pois, além de não ter relação com o caso concreto, a fundamentação se presta a justificar qualquer outra decisão; que houve cerceamento de defesa, ao julgar antecipadamente a lide, sem deferir a produção das provas requeridas a fls. 287/289.

Alega que, ao contrário do fundamentado, não lhe foi oportunizada a produção dos meios probatórios úteis e necessários; que objetiva, na demanda, a cobrança de valores relativamente às transações financeiras realizadas pelo réu após a data de sua retirada da empresa, sem poderes para tanto; que o réu não negou os fatos nem comprovou a legitimidade e irregularidade das aplicações financeiras realizadas que causaram danos à sociedade; e que a administração financeira da empresa era exercida exclusivamente pelo réu, não havendo administração conjunta, consenso nas decisões ou compartilhamento de informações acerca da destinação dos valores investidos.

Argumenta que o documento de fls. 42 demonstra que o réu exercia a administração exclusiva da sociedade perante os Bancos Itaú e Genial, até 27 de julho de 2020; que o fato de o réu gerenciar as contas até julho de 2020, foi necessário encaminhar os e-mails de fls. 237 e 279, para solicitar o pagamento de despesas de funcionários, terceiros, impostos e demais compromissos da empresa; e que a documentação apresentada pelo réu, comprova que exerceu a administração financeira de forma exclusiva até a sua retirada e que, no período de transição entre a assinatura da alteração do contrato social e o seu registro na Junta Comercial, a sócia remanescente foi obrigada a solicitar ao réu a realização de transações da empresa.

Afirma que a sócia remanescente LUCIENE não tinha acesso às contas da empresa; que as transações autorizadas pela sócia remanescente não são irregulares e não comportam questionamentos; que o réu não tinha autorização para realizar os

resgates das aplicações financeiras da empresa nem para realizar investimentos ou transferências não sinalizadas nos e-mails juntados nos autos; e que, somente em 27/07/2020, o réu conferiu acesso à conta do Banco Genial.

Diz, ainda, que a sócia remanescente somente teve acesso à conta e ciência dos investimentos de alto risco realizados pelo réu com recursos da empresa, além dos valores realmente resgatados, a partir de meados de julho de 2020, conforme documento de fls. 31/33; que, somente a partir de outubro de 2020, a sócia remanescente passou a receber informações acerca dos investimentos; que a forma de aquisição das cotas do réu não está em discussão, notadamente porque não é objeto de reconvenção; que o documento de fls. 41 demonstra o pedido de revisão e divisão do prejuízo entre as partes; que o réu somente apresentou os extratos solicitados em 25/06/2020 (fls. 277/279); que, na fase de negociações, o autor somente desistiu dos ativos de uso da empresa; e que não houve desconto substancial no valor de R\$ 395.324,00.

Defende que o réu recebeu lucros hipotéticos, deixando de dividir e informar as perdas geradas na data do resgate, as quais a sócia remanescente somente teve ciência após a saída do réu; que a pretensão inicial está embasa na vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que não está prescrita; que a demanda não se discute a nulidade de aprovação de contas de administrador; que houve interrupção do prazo prescricional, com o envio da notificação extrajudicial em novembro de 2020 (fls. 50/51); que o réu não retornou ao Brasil somente em janeiro de 2023; e que os prazos prescricionais e decadenciais foram

suspensos no período de 10/06/2020 a 30/10/2020, pela Lei 14.010/2020.

Alega, por fim, que, entre as partes, a alteração do contrato social passou a produzir efeitos na data de sua assinatura (01/03/2020), e não do registro na Junta Comercial, visto que o art. 1.154, do CC, se aplica à eficácia do documento à terceiros; e que a sociedade tem capacidade processual para exercer o direito de ação.

Pede a nulidade da sentença recorrida, por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, ou, subsidiariamente, a sua reforma, para que seja julgada procedente a ação (fls. 706/746).

Recurso processado e respondido (fls. 757/770).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 775/776).

### **É o relatório.**

**Nulidade da sentença.** A autora apelante sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença, argumentando que a sua fundamentação não tem relação com o caso concreto e se presta a justificar qualquer outra decisão. Também afirma que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da ação, visto que não foi oportunizada a produção das provas requeridas a fls. 287/289.

Tal preliminar merece acolhimento, no sentido de se anular a r. sentença.

Com efeito, as partes foram instadas a especificarem as provas.

Ambas as partes requerem a produção de provas, sendo certo que a autora pugnou expressamente pela realização de provas orais (depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas).

Além disso, requereu a expedição de ofício à POLÍCIA FEDERAL, para verificação de viagens internacionais do réu (de janeiro de 2020 a janeiro de 2023); ofício ao BANCO ITAÚ, para informar a respeito da pessoa autorizada a movimentar as contas bancárias e investimentos da Autora, principalmente no período de dois anos a partir de julho de 2020; expedição de ofício à Administradora GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS S.A., para que informasse quem estava autorizado a movimentar os investimentos da Autora, em período anterior e posterior à alteração contratual objeto do presente feito. Pede ainda a produção de prova documental suplementar, a qual dependia da análise do conteúdo da contestação e réplica (art. 437, caput, do CPC/2015) (fls. 287/289).

O MM. Juízo “a quo” reabriu o prazo para especificação de provas (fls. 679), quando a autora insistiu no pedido das provas apontadas (fls. 691/692).

Todavia, a r. sentença foi de improcedência do

pedido, sob o fundamento de a autora não provou suas alegações.

Confira-se:

*“As alegações feitas em a inicial nesse sentido não foram devidamente comprovadas no curso do processo.No caso em tela, verifica-se que se ensejaram à parte autora todas as oportunidades de comprovação do direito alegado; mas ela não logrou êxito em tal mister, já que não carreeu aos autos elementos efetivos de convicção no sentido de que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada.*

*Anote-se que o feito necessitava de robusta prova documental para à corroboração do que foi alegado em a inicial, o que não ocorreu.Sob esse enfoque, forçoso reconhecer-se que as alegações feitas em a inicial não foram devidamente comprovadas no curso do processo e, em assim, a parte autora não poderia promover um pleito indenizatório se não possui nenhum início de prova a dar respaldo à sua pretensão e, dessa forma, o afastamento do pleito referente aos danos materiais é de rigor” (fls. 694/697).*

Como se percebe, a hipótese em debate não se insere na previsão do art. 355, I, CPC, reclamando regular abertura da instrução, seja porque ambas as partes especificaram as provas, seja porque o litígio diz respeito à alegação de transações financeiras pelo Apelado posteriores à data de sua retirada da sociedade, sem que houvesse poderes para tanto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, a preliminar de apelação fica acolhida, no sentido de se anular a sentença, com determinação a que se proceda à regular instrução, como postulado pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, com determinação.

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Relator**